



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ANDIRÁ

VARA CÍVEL DE ANDIRÁ - PROJUDI

Rua Ivaí, 515 - Jardim Novo Horizonte - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056 - E-mail: dzan@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002068-47.2021.8.16.0039

Vistos.

1. Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela de urgência e indenização por danos morais” ajuizada por **MARIA PINHEIRO DE JESUS FERNANDES**, em face de UNIMED NORTE PIONEIRO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos identificados nos autos.

Narra a parte autora que é segurada de plano de assistência médica junto à requerida (contrato nº 400124898) desde outubro de 2000, e que encontra-se acometida pelas patologias “insuficiência mitral” CID I 34.0 e “Insuficiência Cardíaca Esquerda” (CID I 50.0) e diabetes, sendo que, devido à gravidade do quadro clínico, o médico responsável pelo tratamento solicitou à Unimed a realização de cirurgia para correção da insuficiência mitral com “implante de mitraclip e punção traseptal” (seq. 1.10 e 1.11)

Entretanto, a requerida negou a realização do procedimento (seq. 1.12), ao argumento de que o denominado “implante mitraclip” não se encontra no rol de procedimentos previstos pela Agência Nacional da Saúde Suplementar (Resolução Normativa nº 465).

Com base no exposto, pugna, *initio litis*, pela concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré seja compelido a realizar o procedimento, pena de multa diária.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido.

2. Da Gratuidade da Justiça.

Levando-se em consideração que a declaração de hipossuficiência vem desacompanhada de comprovante de rendimentos (proventos de aposentadoria ou pensão), defiro, por ora, o pagamento das custas ao final do processo, levando-se em conta a urgência que a lide demanda, de modo a garantir o direito constitucional de acesso à justiça.

Saliento que o pedido poderá ser reapreciado, até a decisão final, caso novo requerimento venha acompanhado da necessária documentação, notadamente: Comprovante de renda mensal, acompanhado de extratos bancários; certidão de registro de imóveis; certidão do Departamento de Trânsito que indique a propriedade de veículos automotores; Declaração de Imposto de Renda dos últimos três exercícios financeiros.

3. Da tutela provisória de urgência

O Código de Processo Civil/2015 (Lei n.º 13.105/2015) distingue a **tutela provisória** em duas



espécies, revestindo-se em tutela de urgência ou evidência, conforme artigo 294, *caput*, do referido Diploma Legal.

No caso, indispensável é o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015 (tutela de urgência), que assim dispõe:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g.n.)*

Nesta esteira, para fins de concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória, exige-se, além da demonstração da probabilidade do direito, também que a espera para prolação do provimento final acarrete perigo de dano à parte, ou, ainda, que exista risco ao resultado útil do processo.

No mais, não se pode olvidar da necessidade de que o provimento antecipatório seja dotado de reversibilidade, segundo §3º do artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300, §3º. *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Com base em todas estas premissas, observo estar presente a probabilidade do direito.

Salienta-se que, em cognição sumária, não exige-se prova cabal acerca da existência ou realidade do direito postulado, limitando-se a análise na seara da probabilidade.

A Lei nº. 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe, em seu artigo 16, inciso VI:

Artigo 16: Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VI– os eventos cobertos e excluídos”.

E da análise das disposições contratuais, especificamente quanto às exclusões, nada discorre acerca do procedimento em comento. No mais, importante mencionar que as resoluções da ANS trazem **procedimentos médicos mínimos** para cobertura assistencial nos planos de saúde privados, razão pela qual, por óbvio, devem ser vistos como exemplificativos e não limitativos, sempre à luz da condição concreta de saúde do paciente. Nesse sentido é a atual jurisprudência do STJ. Veja-se:

Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES.



DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª turma. AgIn no AREsp nº 1.442.296/SP, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/03/2020). (grifo nosso)

Salienta-se, ainda, que, nos casos dos autos, há incidência das normas consumeristas, de modo que nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.078/90, a interpretação do contrato deve ser dada de forma mais favorável ao consumidor, com eventual afastamento de cláusulas abusivas que desigualem a relação contratual entre as partes.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE "STENTS FARMACOLÓGICOS" A SER UTILIZADA EM CIRURGIA CARDÍACA - MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO A FIM DE EVITAR A CIRURGIA DE COLOCAÇÃO DE PONTES EM DECORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA - CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA UNIMED DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXISTIR CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO MENCIONADO QUANTO À AUSÊNCIA DE COBERTURA DA PRÓTESE - CLÁUSULA LIMITADORA DO DIREITO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54, § 4º; ART. 51, § 1º, INC. II e 47 DO CDC - CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A SEGURADORA OPORTUNIZOU À PARTE A MIGRAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE SEU PLANO - DEVER DO PLANO DE SAÚDE DE LIBERAR A COLOCAÇÃO DO ANEL DE DILATAÇÃO DAS ARTÉRIAS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR, DIANTE DA URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM UM ÓRGÃO VITAL - JUROS DE MORA - APLICÁVEL AO CASO A SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. - APELO DESPROVIDO.



(TJPR - 9ª C. Cível - AC - 952020-3 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - Unânime - J. 29.08.2013) (TJ-PR - APL: 9520203 PR 952020-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 29/08/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1189 20/09/2013)

Quem contrata um plano de saúde, o faz com o intuito de ver-se garantido dos riscos de arcar com elevados custos para manter suas condições vitais em caso de ser acometido por moléstias. Obviamente, quem irá ditar o tratamento a ser seguido é o médico de confiança; cabe ao plano apenas realizar as coberturas – dentro daquelas previstas no contrato – sem realizar ingerências na forma de tratamento, pois somente ao médico responsável pelo tratamento cabe a prerrogativa de definir a forma como esse se dará.

Assim, havendo previsão contratual de cobertura de cirurgias cardíacas, e existindo indicação médica para sua realização, não cabe à ré negar a cobertura.

Patente, por outro lado, o perigo de dano, levando-se em consideração que a não realização do procedimento acarretará, certamente, sensível piora em seu estado de saúde, com possibilidade, inclusive, de óbito.

Ainda, patente a reversibilidade da medida, (artigo 300, §3º, do CPC), sendo possível que se determine a restituição dos valores desembolsados pela parte requerida, em caso de improcedência do pedido

4. Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** e determino que a requerida UNIMED NORTE PIONEIRO realize o custeio integral do procedimento cirúrgico solicitado (IMPLANTE MITRACLIP E PUNÇÃO TRANSEPTAL), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Com o advento da pandemia da COVID-19, necessário flexibilizar o procedimento a fim de permitir a mais célere tramitação do feito.

Nesse sentido, o artigo 139, inciso VI, do CPC/2015, permite ao magistrado flexibilizar o procedimento, adequando-o à causado e tornando o processo mais efetivo.

Informo às partes, ademais, que será assegurada possibilidade de realização de audiência de composição caso esta se mostre viável após defesa e réplica, em observância ao disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Nesses termos, **constata-se pela total ausência de prejuízos na flexibilização aqui operada**

Por conseguinte, afastam-se quaisquer nulidades (artigo 282, §1º, CPC/2015), vez que a medida de flexibilização mostra-se temporária, e somente será mantida enquanto ausente



estrutura apta à realização do procedimento completo trazido com a Lei n.º 13.105/2015.

Assim, nesse momento dispenso a realização da audiência do art. 334 do CPC, a fim de que o feito possa tramitar de forma mais célere, tudo devido à impossibilidade de realização do ato nas dependências do fórum, por conta do fechamento determinado pelo CNJ e TJPR, a fim de preservação da saúde e das condições de trabalho.

De toda forma, as partes, a qualquer momento podem juntar nos autos eventual acordo formatado extrajudicialmente para ser homologado na forma do art. 487, inciso III, *b*, do CPC. Ainda, após a reabertura do prédio do fórum e retomada das atividades, podem as partes pugnar pela realização de audiência de conciliação, desde que demonstrem que efetivamente estão abertas à negociação.

Deve a parte requerida ser citada para responder, imediatamente, os termos da inicial em 15 (quinze) dias. O prazo será contado na forma do que dispõe o art. 231, inciso I, do CPC.

A citação (e intimação para cumprimento da medida liminar) deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do novel artigo 247 do Código de Processo Civil c/c Instrução Normativa nº 073/2021 – CGJ, em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º. As comunicações de atos processuais, excetuadas as citações relacionadas a direitos processuais criminal e infracional (art. 6º da Lei 11.419/2006) e as hipóteses elencadas no art. 247 da Lei 13.016/2015 (Código de Processo Civil), poderão ser cumpridos mediante a utilização dos seguintes meios eletrônicos, isolada ou complementarmente:

I. aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo;

II. plataformas de videoconferência, com gravação do ato;

III. e-mail profissional;

IV. contato telefônico.

Parágrafo único. O cumprimento dos atos processuais na forma do art. 246 da Lei 13.016/2015 (Código de Processo Civil) será realizado através do Sistema Projudi.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, ambos do CPC/2015).

Na sequência, intemem-se as partes para especificação de provas e manifestação sobre o interesse em conciliar, ressaltando que deverá haver indicação da relevância e pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 370).

6. Intimações e diligências necessárias.



Andirá/PR, datado eletronicamente.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito

